

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 387 - DE: 20.07.2009

007

FLS.: _____

PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS, LOCATÁRIOS, RESPONSÁVEIS OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEIS, DE MANTEREM SEU (S) BEM (S) LIMPO (S), SEM ACÚMULO DE LIXO OU ENTULHOS, DE MANEIRA A NÃO CONTRIBUIR COM PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE AMARELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do Município de Igarapava, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e febre amarela.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originada ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Artigo 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos, quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

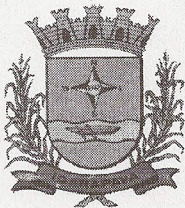
Artigo 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e indústrias, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a entrada de fêmeas de mosquitos, e sua conseqüente desova e reprodução.

Artigo 5º - Nos cemitérios, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vãos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo, que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Artigo 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e febre amarela.

Artigo 7º - Nos terrenos baldios, ou terrenos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos,



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 387 - DE: 20.07.2009

FLS.: 008

PREFEITO MUNICIPAL

ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município em conjunto com o Departamento Municipal de Saúde, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Artigo 8º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércios de pneus, bicicletas, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie o manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, ficam responsáveis a dar o destino ambientalmente correto dos derivados da borracha sob orientação da Prefeitura Municipal de Igarapava e na forma da legislação específica.

Artigo 10 - Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo Único - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Artigo 11 - Os proprietários ou responsáveis, por floriculturas comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitada as demais normas aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam sempre em exposição.

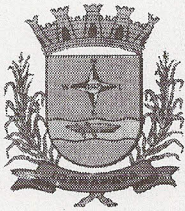
§1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areias grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§2º - No caso de plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos deve ser realizada a cada três dias com fins de evitar a instalação e proliferação dos vetores.

§3º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

Artigo 12 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Artigo 13 - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 387 - DE: 20.07.2009

009

FLS.: _____

PREFEITO MUNICIPAL

I - notificação do infrator com a determinação de que regulariza a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada a nova multa, em dobro, e quando necessário e possível apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a licença para funcionamento e interditada a atividade.

§1º - A notificação e conseqüente imposição de multa deverá recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, deverá o Departamento de Saúde do Município comunicar o fato através de ofício ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Artigo 14 - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - A recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como de qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue e a febre amarela;

II - agir com disciplina, agitação ou descartar servidores municipais no exercício de suas funções;

III - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Parágrafo Único - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades.

Artigo 15 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 3 (três) focos de vetores;

II - médias, de 4 (quatro) a 6 (seis) focos;

III - graves, de 7 (sete) a 9 (nove) focos;

IV - gravíssimas, de 10 (dez) ou mais focos.

Artigo 16 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - multa no valor de R\$ 100,00 para as infrações leves;

II - multa no valor de R\$ 300,00 para as infrações médias;

III - multa no valor de R\$ 600,00 para as infrações graves;

IV - multa no valor de R\$ 1.000,00 para as infrações gravíssimas.



Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 387 - DE: 20.07.2009

FLS.: 010
[Handwritten signature]
PREFEITO MUNICIPAL

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

§2º - Em caso de reincidências as multas deverão ser cobradas em dobro.

§3º - A arrecadação proveniente das multas referidas no caput deste artigo será destinada, integralmente, ao Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos vinte dias do mês de julho de 2009.

[Handwritten signature of Dr. Francisco Tadeu Molina]
DR FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada, arquivada no livro próprio. Data supra

[Handwritten signature of Antônio Marmo Mota]
Antônio Marmo Mota
Diretor Departamento Administrativo